



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.282

DE

18 DE OUTUBRO DE 2012

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 18/10/2012
Ass [Assinatura]

“Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para Legislatura 2013/2016 e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que tem por escopo fixar os subsídios dos Vereadores que compõem esta Casa de Leis, para a Legislatura 2013/2016,

Art.1º Ficam fixados os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente.

I - Ficam fixados os subsídios dos Vereadores, levando-se em conta a população do Município e o subsídio percebido, em espécie, pelos Deputados Estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, “ALÍNEA”) da Carta Nacional);

II - Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da C. F.);

III - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento (art.29-A, §1º da C.F.);

IV - Deve ser respeitada a norma prevista no art. 19 c/c art.20, III, “a” da LC 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo;.

Art. 2º Os Vereadores municipais perceberão na Legislatura 2013/2016, subsídios mensais, em parcela única, no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá *subsídio mensal* e em parcela única no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil dezesseis reais e noventa e quatro centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 18/10/2012
Ass. [Assinatura]

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte. .

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013 e após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de outubro de 2012.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretaria Municipal de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 18 DE 10 2012
PREFEITO

AUTÓGRAFO

LEI Nº. 1.282

DE

19 DE SETEMBRO DE 2012

“Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para Legislatura 2013/2016 e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que tem por escopo fixar os subsídios dos Vereadores que compõem esta Casa de Leis, para a Legislatura 2013/2016,

Art.1º Ficam fixados os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente.

I - Ficam fixados os subsídios dos Vereadores, levando-se em conta a população do Município e o subsídio percebido, em espécie, pelos Deputados Estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, “ALÍNEA”) da Carta Nacional);

II - Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da C. F.);

III - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento (art.29-A, §1º da C.F.);

IV - Deve ser respeitada a norma prevista no art. 19 c/c art.20, III, “a” da LC 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo;

Art. 2º Os Vereadores municipais perceberão na Legislatura 2013/2016, subsídios mensais, em parcela única, no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá subsídio mensal e em parcela única no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013 e após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de setembro de 2012.



Ricardo de Jesus Pimentel de Sá
Presidente

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0101180614CMI
Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba
Assunto: Tramitação de Projetos de Lei

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO –
PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DA
MESA DIRETORA, QUE DISPÕEM
SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA O
PERÍODO DE 2013/2016 – AUSÊNCIA
DE SANÇÃO DO PREFEITO – NÃO
PROMULGAÇÃO.**

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, pela qual foi indagada a possibilidade de serem promulgadas as Leis que dispõem sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para o período de 2013/2016.

Asseriu-se, entretanto, que, embora as proposições tenham sido encaminhadas à administração municipal em 2012 – mediante ofício tombado sob o nº 27/2012 - GAB –, o Chefe do Poder Executivo deixou de sancioná-las no prazo legal, tendo o Presidente deixado de promulhá-las.

A Lei Orgânica Municipal, inspirada nas disposições previstas na Constituição Federal (art. 66), estabelece em seu art. 73, *caput*, que uma vez aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei deverá ser encaminhado ao prefeito municipal para, querendo, sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.

É através da sanção que o prefeito municipal executa uma das formalidades constitutivas da lei, pois, aquiescendo à proposição aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, a torna perfeita e acabada, cujos efeitos passarão a se operar após a sua promulgação e publicação.

Contudo, a Constituição Municipal dispõe que se o prefeito deixar expirar o prazo sem manifestação em sentido contrário ocorrerá a sanção tácita da lei, caso em que o presidente da Câmara deverá promulgá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quedando-se este omissos, incumbirá ao vice-presidente fazê-lo. Vejamos:

Art. 73. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1.º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

(...)

§ 8.º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos,

e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Deixe-se registrado que uma vez consumada a sanção tácita do projeto de lei, este converte-se em norma jurídica válida, cujos efeitos, como já realçado, passarão a ser produzidos após a necessária promulgação e publicação, *in casu*, por ato do presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Volviendo à situação vertida na consulta, observa-se que apesar dos Projetos de Lei terem sido regulamentemente aprovados e sancionados, os mesmos restaram pendentes de promulgação e publicação até o presente momento, quando já ultrapassado extenso lapso temporal.

Contudo, apesar de contrariar a previsão contida na Lei Orgânica, no que se refere aos prazos, essa omissão não temo condão de invalidar a norma jurídica regularmente sancionada, de modo que a promulgação poderá ocorrer *a posteriori*, mesmo após o transcurso de longo interregno de tempo.

Trafegando nessa mesma linha de raciocínio são as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, trasladadas da sua obra 'Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 169', *in verbis*:

De dois modos se manifesta a sanção presidencial: expressa e tacitamente. É expressa sempre que o Presidente der sua aquiescência, formalizando-a no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto. É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 65, § 3º). De nenhum modo há no Direito brasileiro *pocket veto*. A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção. (g.n)

Pontes de Miranda possui idêntico entendimento, ratificando a existência da lei quando regularmente sancionada, mesmo que pendente de promulgação e publicação, consoante se vislumbra do seguinte excerto:

A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei.

Por conseguinte, tem-se que o longo interregno temporal decorrido desde a data da sanção tácita não impede a sua promulgação e publicação neste momento, pois, como já afirmado, o referido ato de sanção erigiu norma jurídica válida, pendente, apenas, dos demais pressupostos que ensejam a eficácia dos seus efeitos jurídicos.

Essa omissão, por si só, não ensejará o enquadramento dos ex-gestores, tampouco do atual gestor, nos consectários legais, sobretudo nas penas previstas no art. 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não se vislumbra a existência de dolo específico, muito menos prejuízos ao erário.

Diante do exposto, conclui-se que o silêncio do Prefeito Municipal ocasionou a sanção tácita das Leis que fixam os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários. Nesse caso, mesmo ultrapassado longo interstício temporal, caberá ao atual Presidente da Câmara efetuar a promulgação e publicação das aludidas normas.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 18 de junho de 2014.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



CNPJ 13.267.315/0001-41


Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia

Fone/fax: (75) 3251-0002


Ata da Sessão Ordinária de Debates da Câmara Municipal de Itaberaba. Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e doze, reuniu-se à Câmara de Vereadores sob a presidência do vereador Ricardo Pimentel, secretariado pelos vereadores Ildemar Brandão Braz e Alinaldo Bastos (ad hoc), primeiro e segundo secretários, respectivamente. Solicitou ao primeiro secretário a chamada parlamentar, estando ausentes o vereador Benedito Ballio e todos os demais vereadores presentes. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, registrou a presença de membros da FUNDEB., bem como a presença de professores da rede municipal de ensino. E justificou a ausência do vereador Benedito Ballio. Em seguida foi feita a leitura da Ata da sessão anterior. **Por questão de ordem o vereador José Antonio** conclamou que seja dada explicações ao público desta sessão, bem como aos ouvintes nesta noite, referente ao não comparecimento da Secretária de Educação, Sra. Eliana Moraes, tendo em vista que a mesma estava convocada a participar da Tribuna Livre nesta sessão; registrou com enorme pesar a ausência da referida secretária nesta noite, uma vez que os devidos esclarecimentos no que tange ao tema educação no Município de Itaberaba ficará somente para o próximo período legislativo, mesmo porque no dia de amanhã acontecerá a última sessão legislativa do ano de 2012 (dois e doze), lamentou que infelizmente o tema transparência, passa ao longe, e a demonstração do compromisso idem; quando se refere a espera de esclarecimentos por parte da secretária de educação, Sra. Eliana Moraes; **O Sr. Presidente** informou que também esperava a presença da secretária de educação, Sra. Eliana Moraes na sessão de hoje, visto que a mesma já havia enviado ofício a esta Casa solicitando o adiamento da Tribuna Livre, entretanto a mesma não compareceu nesta sessão de hoje; **em aparte o vereador Zenildo Aragão** pontuou que a secretária de educação, Sra. Eliana Moraes; não pôde comparecer devido a definição das datas ao adiamento da Tribuna Livre não terem ficado realmente esclarecido, bem como a proximidade do

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES NA
SESSÃO ORDINÁRIA DEBATES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABERABA - BAHIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2012

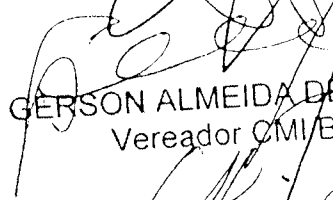

RICARDO DE JESUS PIMENTEL DE SÁ
Presidente CMI/BA

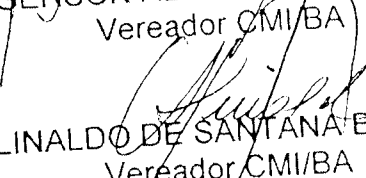

JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA
Vice - Presidente CMI/BA

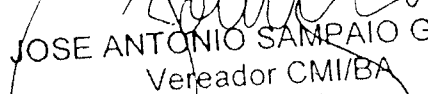

ILDEMAR BRANDÃO BRAZ
Primeiro Secretário CMI/BA


BENEDITO BALLIO PRADO
Segundo Secretário CMI/BA

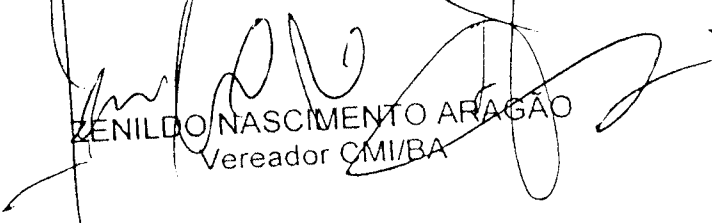

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador CMI/BA

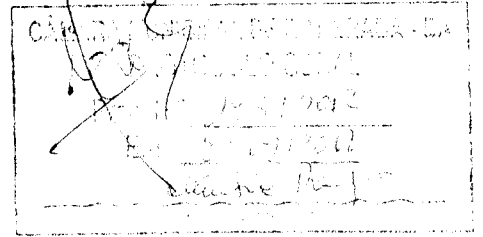
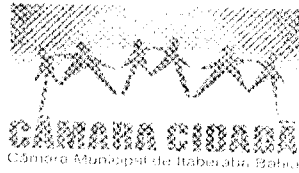

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Vereador CMI/BA


ALINALDO DE SANTANA BASTOS
Vereador CMI/BA


JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES
Vereador CMI/BA


MARIA MILZA OLIVEIRA LIMA
Vereadora CMI/BA


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Vereador CMI/BA



CNPJ 13.267.315/0001-41
Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia
Fone/fax: (75) 3251-0002

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013 e após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, em 18 de setembro de 2012.

VEREADORES:

Handwritten signatures of the council members, including names like 'Antonio de Jesus' and 'Antonio de Jesus'.

JUSTIFICATIVA

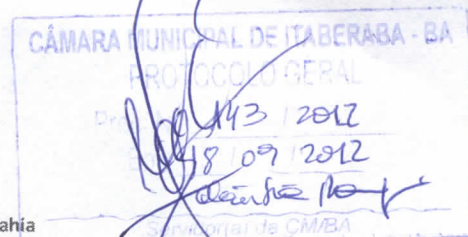
Senhor Presidente e demais Vereadores,

Temos a honra de submeter à superior apreciação e deliberação do Plenário desta casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Legislativo nº 08/2013, que visa fixar os subsídios dos Vereadores tendo como base de fixação o art. 29, inciso VI, alínea c. c/c o inciso VII do mesmo artigo. c/c o art.29-A, inciso I. §1º. todos da Constituição Federal, lastreado nos percentuais referentes à população do Município e o subsídio percebido pelos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município no exercício anterior e não exceda 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores, bem como atendendo ao princípio da anterioridade da Legislatura, introduzido pela Emenda Constitucional 25/00 e preconizado na Carta Política Nacional, bem assim, respeitada a norma insculpida no art. art. 19 c/c art.20. III. "a", ambos da LC 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo, estando assim lastreado nos parâmetros constitucionais e legais vigentes.

Na certeza de que a matéria está em total consonância com a legislação vigente e alicerçada nos parâmetros constitucionais referidos, solicitamos a aprovação dos dignos pares que compõem esta Casa Legislativa.



CNPJ 13.267.315/0001-41
Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia
Fone/fax: (75) 3251-0002



**Projeto de Lei Legislativo nº 08
de
18 de setembro de 2012**

“Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para Legislatura 2013/2016 e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que tem por escopo fixar os subsídios dos Vereadores que compõem esta Casa de Leis, para a Legislatura 2013/2016,

Art.1º Ficam fixados os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente.

I - Ficam fixados os subsídios dos Vereadores, levando-se em conta a população do Município e o subsídio percebido, em espécie, pelos Deputados Estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, “ALÍNEA”) da Carta Nacional);

II - Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da C. F.);

III - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento (art.29-A, §1º da C.F.);

IV - Deve ser respeitada a norma prevista no art. 19 c/c art.20, III, “a” da LC 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo;

Art. 2º Os Vereadores municipais perceberão na Legislatura 2013/2016, subsídios mensais, em parcela única, no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá subsídio mensal e em parcela única no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

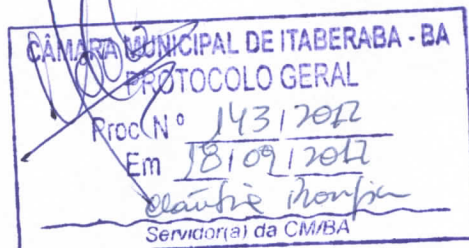
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte.



CNPJ 13.267.315/0001-41

Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia

Fone/fax: (75) 3251-0002



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Favorável ao Projeto de Lei Legislativo n.º 008/2012 que DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PARECER:

Em análise ao bojo do Projeto de Lei em epígrafe, os membros das Comissões Permanentes abaixo subscritos, entenderam que propositura tem amparo legal no art. 29, inciso VI, alínea c, c/c o inciso VII do mesmo artigo, c/c o art.29-A, inciso I, §1º, todos da Constituição Federal.

Enfim, SALVO MELHOR JUÍZO, somos de parecer favorável pela APROVAÇÃO.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 2012.

Comissão de Justiça

Comissão de Finanças